



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 13 / 04 / 18
 RUBRICA

DECRETO Nº 17.340

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal com Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Parágrafo único. A aplicação das normas contidas neste decreto tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e

f

fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal;

II - Organização da Sociedade Civil - OSC:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas:

1 - previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;

2 - integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;

3 - alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;

4 - voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

5 - capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 3º. Os órgãos e entes da Administração Pública Municipal:

I - considerarão as parcerias que pretendem firmar e os objetivos delas esperados em sua atividade de planejamento, inclusive para fins orçamentários, no que toca aos custos estimados;

II - analisarão, a partir do acompanhamento da execução das parcerias firmadas, o alcance dos objetivos esperados e os custos envolvidos, de modo a possibilitar eventuais ajustes no planejamento das parcerias.

fn

Parágrafo único. As regras deste artigo voltam-se à atividade de planejamento de parcerias em geral, sem a exigência de demonstração de seu cumprimento individualmente como requisito para a celebração de cada parceria.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entes da Administração Indireta Municipal:

I - designar os membros da comissão de seleção e o gestor da parceria, os quais deverão obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

II - designar os membros da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, os quais deverão obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

III - autorizar a abertura dos editais de chamamento público;

IV - homologar o resultado do chamamento público;

V - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VI - anular ou revogar editais de chamamento público;

VII - aplicar as penalidades previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VIII - autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX - denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

X - decidir sobre a prestação de contas final;

XI - considerar a capacidade técnica e operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

XII - adotar as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o inciso XI.

Art. 5º. A análise e parecer jurídico sobre a minuta do edital do chamamento público, sobre os instrumentos nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e, bem como, nas minutas do Termo de Colaboração, do Termo de Fomento, do Acordo de Cooperação e de seus aditivos, são de competência da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Após a análise e a elaboração de parecer de que trata o caput deste artigo, a minuta do instrumento acompanhada de seus anexos, deverá ser objeto de análise e parecer quanto à formalidade pela Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 6º. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial, por meio do Portal da Transparência a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até (180) cento e oitenta dias após o seu encerramento.

Parágrafo único. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança e nas hipóteses de sigilo previstas na Lei nº 8.286, de 11 de maio de 2012 (Lei de Acesso à Informação) e na medida do que se faça necessário para preservá-lo.

Art. 7º. Compete ao Município manter o sistema de cadastramento e divulgação das informações das parcerias celebradas.

fz

§ 1º. A alimentação e a atualização das informações disponibilizadas no sistema de cadastramento e divulgação das informações cabem ao órgão ou ente municipal responsável pela celebração da respectiva parceria.

§ 2º. As informações de que trata este artigo deverão incluir, no mínimo:

I- a data de assinatura e a identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - o nome da OSC e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - a descrição do objeto da parceria;

IV - o valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - o nome completo do representante legal da OSC parceira;

VI - a data de início e de término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

VII - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VIII - o "link" ou o anexo com a íntegra do termo de fomento, do termo de colaboração ou do acordo de cooperação e eventuais termos aditivos com os respectivos planos de trabalho;

IX - a situação da prestação de contas final da parceria, por meio do relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira, elaborados pela OSC e o parecer conclusivo de análise da prestação de contas, elaborado pelo gestor da parceria;

X - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 8º. Enquanto o sistema de cadastramento eletrônico das parcerias celebradas com a OSC não contemplar a publicação das informações exigidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, o Portal da Transparência deverá manter a relação das parcerias celebradas e os respectivos planos de trabalho.

Art. 9º. A OSC deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. A divulgação contemplará as informações exigidas nos incisos I a VI do artigo 7º deste Decreto, sem prejuízo de outras que a OSC considerar pertinentes tendo em vista a transparência das atividades desenvolvidas em regime de parceria.

Art. 10. A administração pública divulgará, por meio do Órgão responsável pela comunicação institucional, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas pelas OSCs, no âmbito das parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 2014, e alterações, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 11. As denúncias sobre eventual aplicação irregular dos recursos transferidos ou desvirtuamento do objeto em parceria podem ser feitas pelos canais disponibilizados pela Administração Municipal (156, Ouvidoria, Fale Conosco), sem prejuízo de medida de apuração e saneamento afeta ao órgão ou ente municipal responsável pela parceria.

Art. 12. As Secretarias Municipais e entes da Administração Indireta poderão realizar audiência pública com a participação de outras secretarias e órgãos públicos, as OSCs e os movimentos sociais, os setores interessados na área objeto das

discussões e o proponente, para oitiva da sociedade sobre a proposta e contribuições recebidas no âmbito do PMIS.

§ 1º. A convocação de audiência pública dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Município ou em página do sítio oficial do órgão ou ente na internet, com prazo de antecedência da data de sua realização que possibilite a efetiva divulgação.

§ 2º. Será assegurado aos interessados o direito de obter informações sobre as propostas de parcerias objeto de audiências públicas, assim como delas participar.

CAPÍTULO IV
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU
TERMO DE FOMENTO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Seção I

Dos Termos de Colaboração, de Fomento e do Acordo de Cooperação

Art. 13. O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSCs, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros para a execução de políticas públicas de natureza continuada ou não, para implementação de ações com padrões mínimos previamente definidos pela Administração Pública Municipal, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

§ 1º. Para a celebração do Termo de Colaboração, a Administração Pública publicará o edital de chamamento público, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projeto e metas a serem atingidas;

II- descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, devendo estar claro,



preciso e detalhado, o quanto possível, o que se pretende alcançar, realizar ou obter;

III- previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 2º. Com base no edital e na minuta de plano de trabalho publicada pela Administração Pública, a OSC interessada deverá apresentar sua proposta no plano de trabalho contendo as informações previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e, no artigo 21 deste Decreto.

§ 3º. A Administração Pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto as características básicas das parcerias, notadamente os objetos, as metas, os custos, os indicadores, quantitativos e/ou qualitativos, de avaliação de resultados, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 4º. Os padrões de qualidade dos serviços continuados oferecidos à população, bem como a sua manutenção ao longo da parceria constarão dos chamamentos públicos ou dos planos de trabalho, com prioridade, entre outros instrumentos, para avaliação dos serviços pelo cidadão usuário, cabendo ao órgão da Administração Pública ou a OSC parceira informá-lo de maneira clara e precisa dos termos da parceria, do atendimento específico, assim como de seus direitos, nos moldes definidos pela Secretaria ou ente da Administração Indireta.

Art. 14. O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSCs, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público por

elas desenvolvidos, com metas e ações propostas pela OSC em plano de trabalho, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Para a celebração do Termo de Fomento a Administração Pública publicará o edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela OSC, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do artigo 23 da mesma Lei, observando o § 4º do artigo 13 deste Decreto.

Art. 15. O Acordo de Cooperação é o instrumento jurídico pelo qual são firmadas parcerias pela Administração Pública com as OSCs para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos públicos.

Art. 16. As OSCs poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, vedada a inclusão da mesma despesa em mais de um plano de trabalho.

Seção II

Do Procedimento De Manifestação De Interesse Social

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social- PMIS como instrumento por meio do qual a OSC, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. As Secretarias e entes da Administração Indireta somente receberão as propostas de parceria que atendam aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física,

ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único. Caso a Secretaria ou ente da Administração Indireta verifique que a proposta não está inserida na sua competência, deverá encaminhá-la ao órgão competente.

Art. 19. As Secretarias e entes da Administração Indireta terão o prazo de 30 (trinta) dias para divulgar a proposta recebida em seu sítio eletrônico.

§ 1º. Após a divulgação da proposta recebida, nos termos do caput deste artigo, a Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta terá mais 30 (trinta) dias para decidir motivadamente pela:

I - realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, que consiste na oitiva da sociedade civil quanto à proposta, por um período de 30 (trinta) dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público;

II - rejeição da proposta por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A utilização das informações e documentos constantes da proposta encaminhada à Administração Pública Municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.

§ 3º. O proponente e os participantes do PMIS serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a

qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade municipal que instaurou.

§ 4º. As Secretarias ou entes da Administração Indireta deverão tornar público, em seu sítio eletrônico a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o PMIS, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

Art. 20. A realização do PMIS não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§ 1º. A realização do PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração da parceria, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de que tratam os artigos 42 e 43 deste Decreto.

§ 2º. A proposição ou a participação no PMIS não impede a OSC de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º. Independentemente do estabelecimento de chamamentos públicos, as propostas poderão servir de referência para a elaboração das políticas da Administração Municipal.

§ 4º. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de PMIS.

Seção III

Do Plano de Trabalho da Parceria

Art. 21. Deverá constar no plano de trabalho das parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, no mínimo as seguintes informações:

I - dados cadastrais da OSC, de seu(s) representante(s) legal(ais) e do responsável técnico pelo projeto ou pela atividade abrangidos pela parceria;

II - a apresentação e histórico da OSC, contendo breve resumo da sua área de atuação;

III - o objeto da parceria;

IV - o público-alvo;

V - a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade, com o projeto e com as metas a serem atingidas;

VI- o prazo para execução do objeto da parceria;

VII - o valor global para execução do objeto;

VIII - a descrição do objetivo geral e dos objetivos específicos da parceria;

IX - a descrição dos resultados que se pretende alcançar com a parceria;

X - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

XI - a definição dos indicadores e dos meios de verificação a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas e avaliação dos resultados;

XII - as ações a serem executadas para o alcance das metas, dos objetivos e dos resultados da parceria;

XIII - o prazo para a execução das ações, identificando a metodologia a ser aplicada;

XIV - a forma de execução das ações, identificando a metodologia a ser aplicada;

XV - o método de monitoramento e controle das ações a serem executadas;

XVI- a estimativa das despesas a serem realizadas, incluindo os custos indiretos necessários à execução do objeto;

XVII - a identificação e a justificativa para o pagamento de despesas em espécie, quando for o caso, na forma do § 2º do artigo 65 deste Decreto;

XVIII- cronograma de desembolso em consonância com as metas e ações a serem executadas.

§ 1º. A estimativa das despesas que trata o inciso XVI deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como: 03 (três) cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º. É admissível a dispensa dos procedimentos previstos no §1º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - quando não existir pluralidade de opções ou em razão da natureza singular do objeto mediante justificativa e comprovação;

II - nas compras eventuais de gêneros perecíveis, realizada com base no preço do dia.

§ 3º. A OSC detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS deverá apresentá-lo para fins de comprovação do benefício de isenção da cota patronal do INSS.

§ 4º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 5º. As parcerias observarão as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao seu objeto, e as respectivas instâncias de pactuação, deliberação e participação social.

§ 6º. Não se aplicam aos Acordos de Cooperação os incisos VII, XVI a XVIII e § 1º deste artigo.

Seção IV

Da atuação em rede

Art. 22. Desde que prevista no edital, a execução da parceria pode se dar por atuação em rede de duas ou

mais organizações, mantida a integral responsabilidade da OSC celebrante do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º. A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º. A rede deve ser composta por:

I- uma OSC celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora;

II- uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Art. 23. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal ou por outorga de procuração, devidamente registrado em cartório competente, para repasse de recursos às não celebrantes.

§ 1º. O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º. A OSC celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º. Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

§ 4º. A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração da atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II- cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas no inciso II do § 1º do Art. 40 deste Decreto;

IV - declaração do representante legal da OSC de que não se submete às vedações previstas no Art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 5º. Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 24. A OSC celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal, o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de OSC que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos neste artigo no momento da celebração da parceria.

Art. 25. A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela atuação em rede.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º. A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 4º. As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do Parágrafo único do Art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 5º. O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.

Seção V

Do Chamamento Público

Art. 26. Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, artigos 42 e 43 deste Decreto, a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria ou do ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria, realizará chamamento público voltado a selecionar a OSC que torne mais eficaz a execução do objeto pretendido, observando os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

§ 1º. O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos do fundo da criança e do adolescente ou de outros fundos específicos será realizado pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, e deste Decreto.

§ 2º. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 3º. Compete a Secretaria ou ao ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria definir no edital de chamamento público o cabimento da atuação em rede com o objeto da parceria a ser celebrada.

§ 4º. A minuta do edital de chamamento público será preparada pela Secretaria ou pelo ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria, observando-se a minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. O edital deverá conter dados e informações sobre a política pública, o plano, o programa ou a

ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração da proposta de plano de trabalho pela OSC, nos termos do Art. 21 deste Decreto.

§ 6º. É facultada ao órgão ou ente da Administração Pública Indireta a realização de sessão pública com as OSCs interessadas em participar do chamamento público para esclarecimentos e orientações acerca do edital, devendo constar no edital a data e o local de sua realização.

§ 7º. A Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 8º. Os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, serão celebrados sem chamamento público, aplicando-se os demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e neste Decreto.

§ 9º. Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e neste Decreto.

Subseção I

Da Fase Interna do Chamamento Público

Art. 27. Na instauração da fase interna do Chamamento Público, o órgão da Administração Pública Municipal interessada em formalizar a parceria, autuará processo administrativo, devendo ser instruído com a seguinte documentação datada e assinada:

I - a justificativa para realização do objeto pretendido;

II - a justificativa e o demonstrativo dos parâmetros adotados para a indicação do valor de referência, se termo de colaboração ou do teto, se termo de fomento;

III - o tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;

IV - o objeto da parceria;

V - a declaração do ordenador de despesa e impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

VI - a reserva orçamentária;

VII - sempre que houver o financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais para a parceria, deverá ser incluído o convênio ou outro instrumento jurídico, que respalde o repasse de recurso;

VIII - o termo de referência, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) a modalidade de instrumento jurídico adequada para a parceria;

b) a definição clara do objeto e metas quantitativas a serem atingidas;

c) o público-alvo;

d) o objetivo geral e objetivos específicos da parceria;

e) os resultados a serem alcançados;

f) os indicadores a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e os meios de verificação;

g) o prazo para execução da atividade ou do projeto;

h) a forma e a periodicidade da liberação dos recursos;

i) os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

j) a metodologia de pontuação e, se for o caso, o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

k) os critérios de desempate;

l) a exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas, de acordo com as características do objeto da parceria;

IX - a minuta do edital de chamamento público ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

X - o parecer da Procuradoria Geral do Município acerca da minuta do edital de chamamento público e dos instrumentos nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, observado o § único do Art. 5º deste Decreto;

XI - o encaminhamento ao Secretário Municipal ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta para autorização da abertura, da dispensa ou da inexigibilidade do Chamamento Público.

§ 1º. quando se tratar de chamamento público para celebração de termo de fomento, as informações de que tratam as alíneas "b" a "g" do inciso VIII deste artigo, serão apresentadas no plano de trabalho elaborado pelas OSCs participantes do processo de seleção.

§ 2º. Não se aplicam aos acordos de cooperação as exigências previstas nos incisos II e V a VII deste artigo.

Subseção II

Da Fase Externa do Chamamento Público

Art. 28. A fase externa do Chamamento Público inicia-se com a publicação do Edital de Chamamento Público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto e a designação dos membros da comissão de seleção e suplentes, mediante portaria da autoridade competente, publicada no Diário Oficial do Município de Vitória.

Art. 29. A comissão destinada a processar e julgar o Chamamento Público será composta por no mínimo 03 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) membro da área técnica vinculada ao objeto da parceria e 01 (um) membro da área administrativa ou financeira para verificação, dentre outros, dos documentos de habilitação, dos valores e dos cálculos apresentados nas propostas de plano de trabalho.

§ 1º. Fica assegurada, dentre os membros da comissão, a participação de pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 3º. A seleção de parceria executada com recursos do fundo da criança e do adolescente ou de outros fundos específicos será realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e deste Decreto.

§ 4º. Sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das OSCs participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC;

II - ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo.

§ 5º. O membro da comissão de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse, entendendo-se por conflito de interesse situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa

comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 6º. Na hipótese dos §§ 4º e 5º deste artigo, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 30. O Edital de Chamamento Público observará as exigências dos artigos 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, acrescido do seguinte:

I - o tipo da parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;

II- o objeto da parceria;

III - habilitação nos termos § 1º do Art. 40 deste Decreto;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VII - as condições para interposição de recurso administrativo;

VIII - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, quando se tratar de termos de colaboração e fomento;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - a exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas, de acordo com as características do objeto da parceria;

XI - a possibilidade de atuação em rede, se prevista no termo de referência;

XII - a obrigação de a OSC anexar a norma trabalhista que determina a data-base, o piso salarial, se

houver, e os índices de reajuste das categorias envolvidas, quando o plano de trabalho apresentado contemplar contratação de pessoal.

§ 1º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Vitória;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 2º. A admissibilidade das condições a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, será devidamente justificada pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente no ente da Administração Pública Indireta.

§ 3º. É vedada a exigência de contrapartida financeira da OSC, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 31. O Edital deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Município de Vitória e divulgado na íntegra em página do sítio oficial e na plataforma eletrônica, e prever prazo para apresentação das propostas não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O extrato de publicação do Edital deverá conter o tipo da parceria que será celebrada, o objeto, o valor de referência ou teto e a data da realização do processo de seleção.

Subseção III
Do Processo de Seleção

Art. 32. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 33. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º. As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º. Será eliminada a OSC cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - o valor global.

Art. 34. Terminado o prazo para envio das propostas, a Administração pública deverá publicar no Diário Oficial do Município de Vitória e na plataforma eletrônica, a listagem contendo o nome de todas as OSCs proponentes, com o seu respectivo CNPJ.

Art. 35. Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa governamental ou ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do Edital de Chamamento Público.

§ 1º. Em caso de empate no julgamento das propostas apresentadas, será observado o critério de desempate previsto no Edital de Chamamento Público.

§ 2º. Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

Art. 36. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o Art. 39 da referida Lei.

Art. 37. O envelope contendo a documentação prevista no Art. 40 deste Decreto será aberto e seu conteúdo será rubricado pelos membros da comissão de seleção.

Art. 38. O resultado preliminar com a ordem de classificação das propostas será publicado no sítio oficial e na plataforma eletrônica, podendo as OSCs interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo os demais interessados intimados para apresentar, caso queiram, contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A comissão de seleção julgará os eventuais recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado à autoridade competente para decidir.

Art. 39. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão da Administração Pública Municipal, deverá homologar e divulgar, no Diário Oficial do Município de Vitória e na plataforma eletrônica, o resultado final do julgamento das propostas.

Parágrafo único. O resultado final do julgamento das propostas será lavrado em ata, contendo a lista classificatória das propostas com a respectiva pontuação, discriminando as OSCs selecionadas.

Art. 40. Após a publicação do resultado final do julgamento das propostas, a comissão de seleção convocará a OSC selecionada, na ordem de classificação e somente do número necessário previsto no Edital de Chamamento Público, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente os documentos que comprovem a habilitação de acordo com os requisitos deste Decreto na data e no local designados.

§ 1º. O atendimento aos requisitos de que trata este artigo, será verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos institucionais:

a) o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a OSC existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;

b) a comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

1- os instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras OSCs ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

2 - as declarações de experiência anterior, emitidas por redes, OSCs, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

3 - a declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência prévia da OSC, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade;

c) a comprovação de capacidade técnica e operacional da OSC, para o desenvolvimento das atividades

previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

1- a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;

2 - a aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução da parceria, com apresentação de documentação legal para o exercício profissional e currículo;

3 - os atestados de capacidade técnica, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

4 - os prêmios oficiais nacionais ou internacionais recebidos pela OSC, pertinentes ao objeto da parceria;

5 - as publicações de inegável valor técnico e pesquisas realizadas pela OSC, pertinentes ao objeto da parceria;

d) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

e) a cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

f) a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

g) a cópia autenticada do RG e CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

h) a cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

i)a comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel;

j)o comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, com matrícula atualizada, quando a parceria, tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel;

k)a declaração, sob as penas da lei, de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no Art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações;

l)a declaração, emitida pelos dirigentes da OSC, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados:

1 - membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo, Vice Prefeito e Secretários Municipais;

2 - membros do Poder Legislativo: Vereadores;

3 - membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores).

m)a declaração emitida pelos dirigentes da OSC atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do Art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações;

n)a declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

o)a declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de

agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

p)a declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

q)o comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas correspondentes de atuação.

II- documentos de regularidade fiscal:

a)a certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união;

b)o certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço - CRF/FGTS;

c)a certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

d)a certidão de débitos de tributos municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

e)a certidão de débitos estaduais ou declaração de que a OSC não possui inscrição estadual.

§ 2º. As declarações de que tratam as alíneas "k" a "p" do inciso I do Parágrafo anterior, deverão ser assinadas pelo representante (s) estatutário (s) da OSC.

§ 3º. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nas alíneas "a" a "e" do inciso II do § 1º deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 4º. Caso se verifique a não conformidade nos documentos apresentados nos termos do § 1º deste artigo ou quando as certidões estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

§ 5º. Na hipótese da OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela OSC imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 6º. Caso a OSC convidada nos termos do § 5º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 7º. O procedimento dos §§ 5º e 6º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 41. A Administração Pública Municipal publicará o resultado definitivo do Chamamento Público, no Diário Oficial do Município de Vitória e na plataforma eletrônica.

Seção VI

Da dispensa e inexigibilidade do Chamamento Público

Art. 42. A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no Art. 27 e no § 1º do Art. 40 deste Decreto, poderá dispensar a realização do Chamamento Público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II- nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III- quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV- no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 1º. O credenciamento, a que se refere o inciso IV deste artigo, dar-se-á por meio da inscrição no conselho municipal de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, sem prejuízo das definições e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º. No caso da dispensa prevista no inciso IV do artigo 42 deste decreto, as Secretarias envolvidas deverão fazer plano para que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, as parcerias existentes sejam substituídas por parcerias realizadas por meio de chamamento.

Art. 43. A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no Art. 27 e no § 1º do Art. 40 deste Decreto, poderá inexigir o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I- o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II- a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do Art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Nas hipóteses dos artigos 42 e 43 deste Decreto, a fase interna de que trata o Art. 27 deste Decreto, será acrescida dos seguintes procedimentos:

I - a ausência de realização do Chamamento Público será embasada em parecer técnico e detalhadamente justificada pelo Secretário Municipal ou pela autoridade máxima da Administração Indireta, especificando:

a) a situação que caracterize e motive a dispensa ou a inexigibilidade;

b) a razão da escolha da OSC.

II - deverá ser comprovado o atendimento, pela OSC, dos requisitos estabelecidos no § 1º do Art. 40 deste Decreto.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no inciso I deste artigo deverá ser publicado, na mesma data que for efetivado, em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal e no Diário Oficial do Município de Vitória, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o Chamamento Público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do Chamamento Público.

Art. 45. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto nos §§ 8º e 9º do Art. 26, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DO TERMO DE FOMENTO OU DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Serão abertos pela Secretaria ou pelo órgão da Administração Pública Indireta, responsável pelo chamamento público, processos administrativos para cada OSC selecionada.

§ 1º. Os processos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão autuados e instruídos, no mínimo com as cópias dos seguintes documentos:

- I- plano de trabalho;
- II - termo de referência;
- III- ato de autorização do chamamento público ou da dispensa ou da inexigibilidade;
- IV - ato de designação da comissão julgadora da seleção;
- V - edital do Chamamento Público ou a justificativa da dispensa ou da inexigibilidade;
- VI - comprovante da divulgação do edital do chamamento público em sítio oficial;
- VII - eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital de chamamento público, acompanhados das respostas aos requerentes;
- VIII - publicação do resultado preliminar da seleção;
- IX - recursos eventualmente apresentados pelas OSCs e respectivas manifestações e decisões;
- X - ata de julgamento do chamamento público;
- XI - ato de homologação do chamamento público;
- XII - publicação do resultado final da seleção;
- XIII- documentos institucionais e de regularidade fiscal, na conformidade com o disposto no § 1º do Art. 40 deste Decreto.

§ 2º. Os documentos a que se referem os incisos IV a XII não se aplicam às situações previstas nos artigos 42 e 43 e nos §§ 7º e 8º do Art. 26 deste Decreto.

§ 3º. Nas situações previstas nos artigos 42 e 43 deste Decreto, a documentação de que trata o § 1º deste artigo, deve ser apensada aos processos que deram origem à dispensa e à inexigibilidade.

§ 4º. Atendido o requisito de que trata este artigo e seus parágrafos proceder-se-á os procedimentos de celebração e formalização nos termos do Art. 47 deste Decreto.

Art. 47. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública Municipal:

I - emissão de parecer de órgão técnico da Secretaria Municipal ou do ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública, objeto da parceria, nos termos do inciso V do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, que deverá pronunciar-se a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;

c) da demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

d) da viabilidade de sua execução;

e) da verificação do cronograma de desembolso;

f) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria e de seu suplente, que deverão ter conhecimento técnico adequado do objeto da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

II - emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria quanto aos aspectos legais da proposta da parceria a ser celebrada, dos documentos de qualificação jurídica e da minuta;

III - emissão de parecer da Controladoria Geral do Município quanto ao preenchimento do Plano de Trabalho e

cumprimento dos procedimentos de formalização do processo para celebração de parceria.

Seção II

Do instrumento jurídico da parceria

Art. 48 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I** - a descrição do objeto pactuado;
- II** - as obrigações das partes;
- III** - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso, excetuando os acordos de cooperação;
- IV** - a dotação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, quando se tratar de termos de colaboração e fomento;
- V** - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;
- VI** - o período de vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII** - a obrigação da Administração Pública Municipal e da OSC, atender ao disposto no Capítulo III deste Decreto - Transparência e Controle;
- VIII**- a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- IX** - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;
- X** - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;
- XI** - a definição se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem

sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal;

XII - a obrigação de a OSC efetuar o seu registro contábil e patrimonial em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive, na hipótese de aquisição de bens com os recursos da parceria;

XIII - a obrigação de a OSC manter os recursos aplicados no mercado financeiro, enquanto não utilizados, na forma do disposto no § 2º do Art. 64 deste Decreto;

XIV - a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XV - a obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em conta bancária específica da parceria em instituição financeira pública, excetuando os acordos de cooperação;

XVI - a obrigação da OSC executar a parceria com estrita observância das cláusulas pactuadas e do plano de trabalho, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de despesas previstas no Art. 62 deste Decreto;

XVII - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVIII - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XIX - as condições para liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso, nos termos dos incisos I e II do Art. 57 deste Decreto;

XX - o livre acesso dos agentes da Administração Pública Municipal, do controle interno e do

Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XXI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade desta intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XXII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

Art. 49. Constará como anexo do instrumento de parceria, o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

Art. 50. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal após o fim da parceria, prevista no inciso XI do Art. 48 deste Decreto, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para a Administração Pública Municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto; ou

II - para a OSC, a critério do administrador público, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse público e social pela OSC.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública Municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

§ 2º. A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para a Administração Pública Municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º do Art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 4º. Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata este artigo determinar a titularidade disposta no inciso I deste artigo;

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata este artigo determinar a titularidade disposta no inciso II deste artigo.

Art. 51. O termo de colaboração ou termo de fomento disporá sobre a sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º. Para prorrogação do prazo de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas alterações, e deste Decreto é

necessário parecer do gestor atestando que a parceria foi executada a contento ou em caso contrário justificar o atraso na execução das metas.

§ 2º. As prorrogações de que trata o § 1º deste artigo, deverão observar as disposições da Seção VI do Capítulo VI deste Decreto.

Art. 52. Serão anexados ao processo que originou o chamamento público, cópia dos termos de fomento, dos termos de colaboração e dos acordos de cooperação e suas alterações.

Parágrafo único. O processo administrativo que originou o chamamento público, a dispensa ou a inexigibilidade, deverá ficar sob a guarda do órgão ou Secretaria responsável pelo objeto da parceria pactuada, até o término de sua vigência, bem como da juntada de cópia do(s) respectivo(s) parecer(es) técnico(s) conclusivo (s) da prestação de contas final, emitido pelo gestor da parceria, nos termos do inciso IV do Art. 61 da lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, e cópia da manifestação conclusiva da autoridade competente sobre a aprovação das contas.

Art. 53. Os extratos dos Termos de Fomento, Termos de Colaboração e dos Acordos de Cooperação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Vitória, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Os efeitos da parceria se iniciam ou retroagem à data de vigência estabelecida no Termo de Fomento, no Termo de Colaboração ou no Acordo de Cooperação.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DO TERMO
DE FOMENTO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. O processo administrativo de que trata o caput do Art. 46 deste Decreto, será utilizado para o acompanhamento da execução do instrumento da parceria.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam as seções VI e VII do Capítulo VI deste Decreto, deverão compor o processo administrativo.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 55. A liberação das parcelas dos recursos será efetivada em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, após o ateste do gestor da parceria.

Art. 56. O gestor da parceria deverá informar ao Secretário da pasta ou ao Dirigente do ente da Administração Indireta quaisquer das seguintes irregularidades impeditivas do ateste:

I- quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das ações e metas pactuadas no plano de trabalho, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da OSC com relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III- quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão de controle interno ou externo.

§ 1º. Constatada a verificação das irregularidades previstas nos incisos deste artigo, o gestor da parceria notificará a OSC para sanar ou cumprir a obrigação no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que a OSC atenda a notificação, as parcelas serão retidas, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de justificativa expressa e fundamentada do secretário da pasta ou da autoridade máxima da Administração Indireta, para a continuidade dos repasses.

Art. 57. No caso do cronograma de desembolso prever mais de uma parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela:

I - o órgão municipal responsável pela parceria deverá verificar a regularidade fiscal da OSC, por meio de consulta às certidões de que trata o inciso II do § 1º do Art. 40 deste Decreto;

II - a OSC deverá apresentar a prestação de contas da(s) parcela(s) anterior(es), nos termos do disposto no Capítulo VII deste Decreto.

Parágrafo único. Quando as certidões, de que trata o inciso I deste artigo, não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para regularizar a situação e apresentar a respectiva certidão para liberação da parcela prevista no cronograma de desembolso.

Art. 58. A Administração Pública Municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas.

Art. 59. Os recursos da parceria geridos pela OSC estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas.

Seção III

Das Compras e Contratações realizadas pela OSC

Art. 60. As compras e contratações feitas pela OSC, com o uso dos recursos da parceria, considerarão as

práticas de mercado e observarão os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º. A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 2º. Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá demonstrar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, quando for o caso.

Art. 61. Para a contratação da equipe dimensionada no plano de trabalho, a OSC poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Seção IV Das Despesas

Art. 62. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas em estrita observância ao plano de trabalho aprovado e as cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II- pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III- pagar despesa cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência do instrumento da parceria;

IV - pagar despesas a título de taxa de administração;

V - pagar multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Municipal na liberação de recursos financeiros.

Art. 63. Poderão ser pagos, entre outras despesas necessárias, com recursos vinculados à parceria:

I- remuneração da equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, relativas ao período de vigência da parceria.

II - custos indiretos, tais como, despesas com internet, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis.

§ 1º. O pagamento de despesas com equipe de trabalho, de que trata o inciso I deste artigo, somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

I- correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;

III - sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

IV - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho.

§ 2º. Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º. Quando for o caso de rateio, a OSC deverá informar a memória de cálculo dos custos indiretos para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 4º. O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das ações previstas no plano de trabalho.

§ 5º. Os valores referentes a verbas rescisórias serão provisionados em escrituração contábil específica, observado o disposto no Capítulo IX deste Decreto.

§ 6º. O pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Fomento ou de Colaboração é de responsabilidade exclusiva da OSC, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Vitória quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 64. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública.

§ 1º. A conta corrente, de que trata o caput deste artigo, está isenta de tarifa bancária, nos termos do Art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 2º. Os recursos recebidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 3º. Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, observado o disposto no Art. 68 deste Decreto.

Art. 65. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica com a identificação do beneficiário final.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, por meio de transferências eletrônicas, débitos automáticos, boletos bancários ou outras formas regulamentadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º. O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir, em caráter excepcional, a realização de pagamentos em espécie, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela OSC no plano de trabalho, nos termos do inciso XVII do Art. 21 deste Decreto.

Art. 66. Iniciada a vigência da parceria, na hipótese de ocorrer o atraso na liberação dos recursos, fica autorizado o ressarcimento das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela OSC, no cumprimento das ações pactuadas no plano de trabalho.

§ 1º. O ressarcimento à OSC por pagamentos realizados às próprias custas, nos termos do previsto no caput deste artigo, será realizado por meio de transferência eletrônica da conta específica da parceria para outra conta de titularidade da OSC.

§ 2º. Os pagamentos realizados às próprias custas da OSC deverão observar o disposto no Art. 65 deste Decreto.

Art. 67. A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Seção VI

Das Alterações

Art. 68. Desde que não haja modificação do objeto da parceria, os instrumentos jurídicos ou planos de trabalho poderão sofrer alterações, se solicitadas de forma

fundamentada pela OSC ou por ela anuída se a proposta advier da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:

I - por Termo Aditivo à parceria para:

a) ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;

b) redução de valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observado o limite de 05 (cinco) anos;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por Termo de Apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º. Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I - a prorrogação de vigência de ofício, antes de seu término, quando a Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

II - a indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros;

III- prorrogação de vigência de ofício para regularizar a prestação de contas, segundo os prazos do Art. 87 deste Decreto; ou

IV - a substituição/ alteração do gestor da parceria.

§ 2º. A prorrogação de vigência de ofício, de que tratam os incisos I e III do § 1º deste artigo, tem por objetivo, o ajuste do prazo de execução das ações, a fim de não causar prejuízo na conclusão do objeto, não resultando, neste caso, novo aporte de recursos financeiros.

§ 3º. Os remanejamentos deverão sempre ocorrer dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital.

§ 4º. O gestor da parceria terá o prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento da solicitação da OSC, para se manifestar formalmente, não autorizando ou autorizando total ou parcialmente a alteração dos instrumentos jurídicos ou do plano de trabalho da parceria.

§ 5º. Quando a alteração for proposta pelo gestor da parceria, a OSC terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da solicitação, para se manifestar sobre a sua anuência.

§ 6º. No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

§ 7º. Não serão aceitas, nas prestações de contas, despesas oriundas de remanejamentos efetuados sem a observância do procedimento deste artigo.

§ 8º. Os pedidos de alteração de vigência deverão ser apresentados com no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término.

Art. 69. As alterações de que trata o inciso I do Art. 68, deverão ser precedidas de justificativa da OSC, manifestação do gestor e aprovação do Secretário Municipal responsável pela política pública objeto da parceria ou equivalente no ente da Administração Pública Indireta ou de

justificativa do Secretário Municipal ou equivalente na Administração Pública Indireta, se a proposta advir da Administração Pública.

Parágrafo único. Os termos aditivos serão autorizados pela Secretaria Municipal ou pela Autoridade Máxima da Administração Indireta responsável pela política pública precedidos de pareceres da Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

Art. 70. Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Vitória:

I - os extratos dos Termos Aditivos dos Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação;

II - os ofícios de prorrogação de vigência de que tratam os incisos I e III do § 1º do Art. 68 deste Decreto, firmados pela Autoridade Competente e endereçados ao representante legal da OSC, anexando uma cópia da publicação ao processo administrativo de acompanhamento da execução da parceria.

Seção VII

Do Monitoramento e da Avaliação

Subseção I

Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 71. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º. A comissão será composta por no mínimo 03 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) da área

técnica vinculada ao objeto da parceria e 01 (um) membro da área administrativa ou financeira vedada a participação do gestor da parceria como membro dessa comissão.

§ 2º. Fica assegurada, dentre os membros da comissão, a participação de pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo do quadro da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Os membros da comissão de monitoramento e avaliação e suplentes serão designados mediante Portaria da autoridade competente, publicada no Diário Oficial do Município de Vitória.

§ 4º. A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá conforme periodicidade a ser definida em ato normativo, visando a avaliação da execução da parceria e o aprimoramento dos procedimentos para análise e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 5º. A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 6º. Aplicam-se à comissão de monitoramento e avaliação os mesmos impedimentos constantes nos §§ 4º e 5º do Art. 29 deste Decreto.

§ 7º. O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor de políticas públicas, conforme legislação específica respeitada às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, e deste Decreto.

Subseção II

Das ações e dos procedimentos

Art. 72. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar à boa e regular gestão das parcerias, devendo o Termo de Colaboração ou

Termo de Fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto.

Art. 73. Compete ao gestor da parceria, realizar procedimentos de monitoramento e avaliação da parceria, previstos nos instrumentos celebrados e durante a sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º. A Secretaria gestora da parceria deverá notificar previamente a OSC, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º. O resultado da visita in loco será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências.

§ 3º. A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria que poderão ser realizadas a qualquer tempo, pelas Secretarias gestoras das parcerias, pela Controladoria Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 74. O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela parceria deverá realizar pesquisa de satisfação dos beneficiários do projeto ou da atividade com base em critérios objetivos de apuração de satisfação, que visem à possibilidade de melhorias nas ações desenvolvidas pela OSC parceira, a contribuição com o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como com a eventual necessidade de reorientação e ajuste das metas e ações definidas.

§ 1º. A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 2º. Os instrumentos a serem utilizados nas pesquisas deverão levar em consideração as características do público alvo, beneficiários diretos e indiretos, podendo ser utilizados questionários físicos ou eletrônicos, entrevistas, rodas de conversa, dentre outros.

§ 3º. A OSC parceira participará na elaboração ou opinará sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º. A sistematização dos resultados da pesquisa de satisfação, deverá ser circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências.

Art. 75. O gestor da parceria emitirá o relatório técnico de monitoramento e avaliação, no prazo definido no instrumento celebrado, e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC.

§ 1º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - a descrição sumária das atividades, metas e indicadores estabelecidos;

II - a análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - as irregularidades apuradas, providências a serem tomadas, prazo para solução e data de retorno para verificação do pleno atendimento;

IV - os valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal;

V - a análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela OSC na prestação de contas, para o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo

de colaboração ou de fomento ou quando houver evidência de existência de ato irregular;

VI - a análise das eventuais auditorias realizadas pelo controle interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência destas auditorias.

§ 2º. Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidades, tais como, desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, atrasos na execução das ações e metas, descumprimento ou inadimplência da OSC em relação a obrigações pactuadas, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de até 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;
II - cumprir a obrigação; ou
III- apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 3º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será homologado pela comissão de monitoramento e avaliação no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do seu recebimento.

Art. 76. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

Seção VIII

Do Gestor

Art. 77. O gestor da parceria representará a Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta, responsável pelo objeto, na interlocução com a OSC parceira, tendo como obrigações:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II- Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação, quando couber.

Parágrafo único. O Gestor da parceira deverá declarar-se ciente, de sua designação e das obrigações inerentes a sua função.

Art. 78. O gestor da parceria poderá, quando necessário:

I- solicitar reunião com a comissão de monitoramento e avaliação, apresentando informações sobre as ações realizadas pela OSC, sugestões de melhorias, além de questões financeiras relacionadas ao período avaliado, se for o caso;

II- elaborar consulta sobre dúvida específica a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria de Fazenda, a Controladoria Geral do Município ou a outras secretarias e os órgãos que se fizerem necessários com fins de assessoramento jurídico e técnico que subsidie seus trabalhos.

§ 1º. Na hipótese de o gestor e seu suplente deixarem de ser agentes públicos ou serem lotados em outra Secretaria ou órgão Administração Indireta, o Secretário Municipal ou o Dirigente do órgão da Administração Indireta deverão indicar novo gestor ou suplente, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º. Aplicam-se ao gestor e a seu suplente os mesmos impedimentos constantes nos §§ 4º e 5º do Art. 29 deste Decreto.

Art. 79. Compete ao gestor, comunicar ao Secretário Municipal ou ao Dirigente do órgão da Administração Indireta, a inexecução da parceria.

§ 1º. Na hipótese de inexecução da parceria por culpa exclusiva da OSC, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I- retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.

§ 2º. No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a Administração Pública Municipal, deverá convocar OSC participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 3º. Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 2º ou na ausência de interesse das OSCs convocadas, a Administração Pública Municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I

Normas Gerais

Art. 80. A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é um procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

§ 1º. A Administração Pública Municipal poderá elaborar manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as OSC's.

§ 2º. Os manuais e suas eventuais alterações serão disponibilizados no sítio oficial do Município, por meio de plataforma eletrônica.

§ 3º. As alterações no conteúdo dos manuais devem ser previamente informadas à OSC.

§ 4º. A Administração Pública Municipal poderá editar ato normativo complementar que oriente o fluxo dos procedimentos relativos às prestações de contas.

Art. 81. A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. A análise da execução do objeto consiste na verificação do cumprimento das metas e dos resultados, tendo como base os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho e na verificação do alcance dos resultados.

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexó de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§ 3º. Serão glosados os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente e aqueles que forem aplicados em finalidade diversa da prevista nos termos de colaboração ou de fomento.

§ 4º. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 82. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

§ 1º. Os órgãos e entes da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias para a realização de transição do sistema físico para a prestação de contas em plataforma eletrônica visando à adaptação do modelo vigente num sistema único que permita a simplificação e a facilidade no acesso de dados fundamentais pelo Poder Público e por terceiros, sem prejuízo da assimilação das eventuais plataformas já utilizadas pelos órgãos e entes da Administração Pública.

§ 2º. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 83. A OSC deverá apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas parciais e final:

I - o relatório de execução do objeto, elaborado pela OSC, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II- o relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da OSC;

III- o extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas, bem como extrato de aplicação financeira;

IV- o comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final;

V - o material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

VI- a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VII- a lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VIII - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IX - a cópia das cotações de preços ou pesquisas realizadas para as compras e contratações;

X - a cópia simples dos documentos fiscais, tais como: notas fiscais, cupom fiscal, faturas, recibos, guias de recolhimento os encargos trabalhistas, impostos retidos na fonte de prestadores de serviços, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos e das Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP;

XI - a cópia dos pagamentos de férias concedidas e do 13º salário, previstos no plano de trabalho;

XII - a cópia dos termos de rescisão contratual firmados no período e correspondentes termos de quitação das verbas rescisórias e do recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço- FGTS, acompanhado do relatório GRRF ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º. No caso de ações realizadas em rede a emissão de documento fiscal poderá se dar em nome da entidade celebrante ou em nome da OSC executante da parceria.

§ 2º. A memória de cálculo referida no inciso VIII deste artigo, a ser apresentada pela OSC, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º. Em caso de descumprimento parcial de metas ou resultados fixados no plano de trabalho, poderá ser apresentado relatório de execução financeira parcial concernente às referidas metas ou resultados, observadas as demais disposições deste artigo, desde que existam condições de segregar referidos itens de despesa.

Art. 84. A Administração pública poderá expedir regras suplementares que definirão os seus setores ou servidores aos quais caberão as seguintes atribuições, assim como os respectivos prazos:

I - a análise de cada prestação de contas apresentada, para fins de avaliação do cumprimento das metas do objeto vinculado às parcelas liberadas, no prazo definido no plano de trabalho aprovado;

II - apoio técnico na emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme dispuser o instrumento de parceria, nos termos do artigo 75 deste Decreto.

§ 1º. Deverão ser encaminhados para ciência do gestor da parceria:

I - os resultados de cada análise a que se refere o inciso I deste artigo, de cada prestação de contas;

II - os relatórios técnicos a que se refere o inciso II deste artigo, independentemente de sua homologação pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º. O previsto no § 1º deste artigo não será aplicável nas hipóteses em que o próprio gestor da parceria

tiver sido o responsável pela análise das prestações de contas ou pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 3º. Cabe ao gestor da parceria emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo das análises previstas no inciso I e dos relatórios previstos no inciso II, ambos deste artigo.

§ 4º. No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo pelo gestor da parceria para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 5º. A análise da prestação de contas de que trata o inciso I deste artigo não compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 6º. Nos termos do § 4º do artigo 67 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I- os resultados já alcançados e seus benefícios;

II- os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo, considerado o processo de escuta ao cidadão usuário acerca do padrão de qualidade do atendimento objeto da parceria, nos moldes do plano de trabalho;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado se for o caso.

§ 7º. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será a OSC notificada para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo limitado de 45 (quarenta e cinco) dias e, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 8º. Transcorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art.85. A análise da prestação de contas final constituir-se-á das seguintes etapas:

I - análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e o atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II - análise financeira: verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela OSC, de acordo com o plano de trabalho aprovado e seus eventuais aditamentos, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória.

§ 1º. A análise prevista neste artigo levará em conta os documentos exigidos no artigo 83 e os pareceres e relatórios de que tratam o artigo 84, ambos deste Decreto.

§ 2º. Para fins de cumprimento do artigo 67 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, o gestor da parceria deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

Art.86. Os recursos da parceria geridos pela a OSC não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 87. A prestação de contas será apresentada pela OSC:

I - para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a 01 (um) ano: em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência;

II - para parcerias com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, periodicamente, no prazo de até 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses contados da primeira liberação de recursos e, em caráter final, ao término de sua vigência, nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

§ 1º. Os prazos para prestação de contas poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, a critério do titular do órgão ou ente da Administração parceiro ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§ 2º. O prazo para prestação de contas final poderá ser estabelecido, pela Administração pública, de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 3º. Após a prestação de contas final sendo apuradas, pela Administração Pública, irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento deverá ser apresentada acompanhada da prestação de contas.

Art. 88. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final, pela Administração Pública, observará o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável justificadamente por igual período e deverá dispor sobre:

I - a aprovação da prestação de contas;

II - a aprovação da prestação de contas com ressalvas;

III - a rejeição da prestação de contas, com a imediata determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria conforme disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e deste Decreto.

§ 2º. A aprovação da prestação de contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 3º. As contas serão rejeitadas nas seguintes hipóteses:

- I**- na omissão no dever de prestar contas;
- II**- no descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no plano de trabalho;
- III** - no dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV** - no desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade competente, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

§ 5º. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, depois de exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da OSC, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 6º. A rejeição da prestação de contas deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 7º. Os eventuais valores apurados nos termos do § 6º deste artigo serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação, e inscritos na Dívida Ativa Municipal, por meio de despacho da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

Art. 89. O instrumento de parceria poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, nos termos do inciso XVI do Art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

Art. 90. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IX SISTEMA DE PROVISIONAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 91. Os órgãos da Administração Pública Municipal que celebrarem parcerias em que houver despesas com equipes de trabalho, poderão adotar sistemática de provisionamento de recursos para o pagamento futuro de verbas rescisórias, mediante escrituração contábil específica.

Parágrafo único. O pagamento das verbas rescisórias de que trata este artigo, ainda que após o término da

execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

Art. 92. O montante da escrituração contábil específica será equivalente ao somatório dos valores das provisões previstos no plano de trabalho para o período de vigência da parceria, tais como 13º salário, férias, respectivos encargos e multa rescisória do FGTS nos casos de rescisão sem justa causa.

Art. 93. Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na OSC após o encerramento da vigência da parceria, a OSC deverá efetuar a transferência dos valores da conta corrente específica da parceria para a sua conta institucional, apresentando:

I- planilha de cálculo, elaborada por profissional da área de contabilidade, de recursos humanos ou outra área possuidora de competência técnica adequada na realização do cálculo, que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e benefícios futuros, para cada empregado;

II - comprovante de transferência dos valores provisionados em escrituração contábil específica, para a conta institucional da OSC, ao término da parceria;

III- documento que demonstre a ciência dos empregados quanto ao ato da transferência dos recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias, referentes ao período da parceria;

IV - declaração do representante legal da OSC que ateste a quitação pela Administração Pública Municipal, do passivo trabalhista de que trata o Art. 92 deste Decreto;

V- declaração do representante legal da OSC, firmada sob as penas da lei, de que a OSC fica integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser utilizados para pagamento de verbas rescisórias.

§ 2º. Os documentos de que tratam os incisos I a V deste artigo, deverão constar na prestação de contas final.

Art. 94. O uso indevido e a malversação dos recursos vinculados para liquidação de verbas rescisórias caracterizam apropriação indébita por parte da OSC, devendo seus representantes legais responder administrativa, penal e civilmente por tal irregularidade.

Art. 95. Poderão ser expedidos atos normativos que complementem o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS À ENTIDADE

Art. 96. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e deste Decreto, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC parceira as seguintes sanções:

I- advertência;

II- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º. Na aplicação das penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I- proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à OSC, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II - notificação à OSC para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto quando se tratar de penalidade de suspensão do direito de participação em chamamento público e de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis;

III- manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo.

IV - decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário da Pasta ou Autoridade máxima do ente da Administração Indireta;

V - intimação da OSC acerca da penalidade aplicada;

VI- observância do prazo de (10) dez dias úteis para interposição de recurso.

§ 2º. As notificações e intimações de que trata este artigo serão encaminhadas à OSC preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, no âmbito municipal, em 1º de janeiro de 2017, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º. Os chamamentos públicos que tiverem apresentadas as propostas até 1º de janeiro de 2017 poderão ser concluídos sob a égide da legislação vigente no momento em que foram iniciados, devendo a parceria ser adaptada às exigências deste Decreto até 31/12/2017.

§ 2º. Os instrumentos celebrados antes de 1º de janeiro de 2017 que, conforme a legislação vigente ao tempo de sua celebração seja prorrogável, poderão ter sua vigência prorrogada após 1º de janeiro de 2017, devendo ser adaptadas às exigências deste Decreto até 31.12.2017.

Art. 98. Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e deste Decreto:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais - OS, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II- aos convênios e contratos celebrados com as entidades filantrópicas e com as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do Art. 199 da Constituição da República;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do Art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de interesse público - OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

V - às transferências referidas no Art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004 e nos Arts. 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

VIII- às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado

Federal em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei.

Parágrafo único. É vedada a criação de outras modalidades de parcerias ou a combinação das previstas neste decreto.

Art. 99. Ressalvado o disposto no art. 81 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, enquanto não estruturada e implantada a plataforma eletrônica de que trata a referida Lei e este Decreto, as rotinas correspondentes serão realizadas por meio físico e registradas nas plataformas atualmente existentes, naquilo que for compatível.

Art. 100. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Fica revogado o Decreto 17.131, de 27 de julho de 2017.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de março de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Raquel Ferreira Drummond de Aguiar
Secretária da Controladoria Geral do Município